



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



**TERMO DE JULGAMENTO
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: HELTON BRUNO MARQUES
RECORRIDO: DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE;
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.
Nº DO PROCESSO: 2023.06.02.1 - PE
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR-CONDICIONADOS, BEM COMO ELABORAÇÃO DE PMOC - PLANO DE MANUTENÇÃO E CONTROLE DOS CONDICIONADORES DE AR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, CONFORME PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Nº 3.523, DE 28/08/1998, INCLUINDO MATERIAIS DE LIMPEZA, FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela pessoa física **HELTON BRUNO MARQUES**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

A petição foi protocolizada via e-mail, conforme previsão constante do item 10.2 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 10.2 do ato convocatório:

10.2. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, desde que devidamente protocolada via plataforma eletrônica, em campo específico do Comprasnet, (em caso de inoperância da plataforma eletrônica, ou falha do sistema, poderá ser enviado para o e-mail: pregao@horizonte.ce.gov.br, que preencham os seguintes requisitos:





Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que a impugnante apresentou a presente impugnação no dia **05 de julho de 2023**. Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **10 de julho de 2023 às 08:30h**, a licitante cumpriu com o disposto no o artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e com a disposição contida no item 10.1 do edital, atendendo ao prazo de três dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, conforme previsão:

10.1. **SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO:**
Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

Invoca a impugnante a necessidade de reformulação dos textos editalícios, especialmente no que tange a forma do item 8.7.1, alínea "a", nos termos a seguir explicitados:

8.7.1. RELATIVA À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

a) Certidão de registro da pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em que conste no quadro de responsável técnico pelo menos um técnico profissional de nível superior habilitado devidamente reconhecido pela entidade competente;

Por conseguinte tal alteração implica na formulação do item 8.7.2, alínea "a", posto que a equipe técnica e a capacidade técnica profissional decorrente do registro da empresa em determinada entidade.

8.7.2. RELATIVA À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

a) Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, **profissional de nível superior devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de no mínimo 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhada de acervo com registro de atestado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância.

Alega que a cláusula Impugnada compromete a competitividade do certame licitatório, haja vista que os serviços objeto do presente procedimento poderiam também terem como responsável técnico, o profissional de nível técnico e não obrigatoriamente o



profissional de nível superior, como assim fora requerido no instrumento convocatório, o que, por essa lógica, implicaria quanto as exigências de qualificação técnica operacional e profissional.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação ao edital para “proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório”.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Compulsando os autos, em suma, verifica-se que a interposição da impugnação diz respeito unicamente quanto as qualificações técnicas exigidas para fins de comprovação da capacidade técnica operacional (registro da empresa na entidade correspondente), o que, por consequência, impacta quanto a capacidade técnica profissional, posto que a primeira interfere quanto a exigência do registro dos profissionais integrantes a equipe técnica da licitante na entidade específica correspondente.

Inicialmente, imperioso destacar que as Leis nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) e Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico) não versam expressamente sobre os requisitos mínimos e técnicos destinados a cada objeto e seus desdobramentos, sendo esta definição uma ação discricionária do órgão licitante, em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas e em obediência ao princípio da razoabilidade e ao caso concreto.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência das autoridades competentes do processo, deste modo, esta Pregoeira encaminhou, via despacho datado de **05 de julho de 2023** as presentes interposições para conhecimento e manifestação das Secretarias competentes, a qual, a **Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo, Agropecuária e Recursos Hídricos**, solitariamente em **07 de julho de 2023** proclamou a seguinte resposta:

DESPACHO DECISÓRIO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.06.02.1 - PE cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR-CONDICIONADOS, BEM COMO ELABORAÇÃO DE PMOC - PLANO DE MANUTENÇÃO E CONTROLE DOS CONDICIONADORES DE AR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, CONFORME PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Nº 3.523, DE 28/08/1998, INCLUINDO MATERIAIS DE LIMPEZA, FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS.

Nos termos da Impugnação protocolada, considerando as alegações apresentadas pela pessoa física HELTON BRUNO MARQUES, esta



secretaria como participante do procedimento, também autoridade intitulada tecnicamente como a responsável pela a presente questão, vem esclarecer que:

Em virtude dos apontamentos trazidos pela Impugnante quanto a desnecessidade que os propensos licitantes não estejam obrigatoriamente cadastrados junto ao CREA e CAU, o que, pela descrição do objeto, também poderia ser cadastrada junto ao Conselho Regional de Técnicos Industriais, o setor técnico responsável realizou diligência junto ao Conselho Regional de Técnicos Industriais, o qual, de fato, informou que não há limitação para a execução dos serviços propostos por profissional de nível técnico, de modo que, assim, da forma como consta, deve o edital ser estendido a estes outros profissionais permitindo a ampla participação daqueles os quais possuem a competência funcional para tanto, o que, pela lógica, também implica-se, quanto ao conselho ou entidade a qual a proponente (pessoa jurídica) deve estar cadastrada, em consonância com seus profissionais integrantes.

Deste modo, considerando a possibilidade técnica quanto as competências de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Técnicos Industriais, o que por sua vez, implica nos profissionais e registros técnicos correspondentes àqueles solicitados em edital para fins de composição da qualificação técnica correspondente, deve, portanto, o termo de referência correspondente ser reformulado.

DECISÃO:

No que tange ao questionado, de fato, observa-se que tal exigência encontra-se em desconformidade com a Lei, haja vista que restringe profissionais de entidade técnica a qual possui a expertise e competência para a execução dos presentes serviços, motivo pelo qual, procede-se esta alegação.

Contudo, havendo as modificações necessárias ao termo de referência constante do processo, bem como, pela necessidade de correção dos textos do referido documento a qual também é anexo ao edital, ademais, considerando as decisões desse parecer técnico competente e as implicações decorrentes da presente decisão, deve o presente procedimento ser retificado, mediante o envio de novos termos de referência devidamente esboçados para fins de promoção de ajustes e de correções no edital do certame.

É a decisão.

Horizonte/CE, 07 de julho de 2023.

Alexandre Salviano Araruna
Engenheiro Mecânico
Registro CREA 338118

Ricardo Dantas Sampaio
Secretário de Infraestrutura, Urbanismo, Agropecuária e Recursos
Hídricos



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



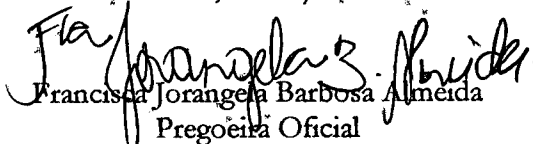
Sendo este o parecer de uma das Secretarias competentes ao procedimento, considerações as alegações iminentemente técnicas, cabe a esta Pregoeira, tão-somente, a devida replicação para fins de prolação do julgamento.

IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela pessoa física **HELTON BRUNO MARQUES**, contudo, baseando-se no parecer técnico da Secretaria e Autoridade Competente do procedimento, no mérito decido **DAR PROVIMENTO** para fins de se promover as devidas adequações futuras no que couber, devendo, assim, o procedimento ser retificado e republicado conforme deliberações posteriores.

É como decido.

Horizonte-CE, 07 de julho de 2023.


Francisca Jorangelia Barbosa Almeida
Pregoeira Oficial
Prefeitura Municipal de Horizonte

